



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.001377/95-26  
Recurso nº. : 120.621  
Matéria : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : EROL PISONI  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2000  
Acórdão nº. : 102-44.116

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Tendo sido comprovados com documentos hábeis e idôneos a asseveração do contribuinte, afasta-se a exigência tributária calculada com base no acréscimo patrimonial justificado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EROL PISONI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.001377/95-26  
Acórdão nº : 102-44.116  
Recurso nº : 120.621  
Recorrente : EROL PISONI

**RELATÓRIO**

Erol Pisoni, inscrito no CPF/MF sob o nº 391.294.700-72, recorre para este Conselho de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, que julgou parcialmente procedente o lançamento formalizado por meio de notificação de fls. 13, efetuado em decorrência da falta de apresentação da declaração de renda relativa aos exercícios de 1990 a 1994..

Tempestivamente, o contribuinte impugnou a pretensão do Fisco Federal, aduzindo, em seu favor, que o rendimento deveria ser submetido a tabela progressiva anual, ao invés de mensal, com exigência de carnê-leão, além de não se ter considerado a origem de recursos provenientes da alienação da caminhonete D-20, na quantia de Cr\$ 750.000.000,00 e dos rendimentos percebidos da empresa DIVIBOM Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora "*a quo*" entendeu pela procedência parcial do lançamento, determinando que se reduzisse o crédito tributário, adequando-o a IN SRF 46/97, diminuindo a base de cálculo em 6.639,42 UFIR e do imposto devido de 435,57 UFIR, além da redução da multa de ofício de 100% para 75%, de forma a totalizar 20.971,20 UFIR, na data de emissão da Notificação de Lançamento original, com juros de mora atualizáveis até a data de pagamento.

Intimado da decisão de primeira instância, tempestivamente apresentou recurso a esse Colegiado, alegando em síntese que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.001377/95-26

Acórdão nº : 102-44.116

a) de fato existiu a venda da caminhonete Chevrolet D-20, chassi nº 9BG244ZANNCO14689, pela quantia de Cr\$ 750.000.000,00, ao Sr. Waldemar Antônio Tortelli, conforme o certificado de registro de veículo, acostado ao recurso ora apresentado, no qual consta como proprietário o Recorrente;

b) esclarece que o nome do Recorrente não consta no documento fornecido pelo DETRAN, na documentação apresentada em sua impugnação, por ter havido um descontrole nos fichários daquela repartição quando adotaram o sistema de microfilmagem;

c) apesar de não ter anexado os documentos relativos a venda do automóvel em fase de impugnação, a origem do numerário relativo a tal transação foi

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.001377/95-26  
Acórdão nº : 102-44.116

**VOTO**

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito entendo que deva ser reformada a r. decisão da autoridade julgadora de Primeira Instância, no sentido de considerar no cálculo do acréscimo patrimonial apurado por meio da notificação de lançamento de fls. 13, os recursos oriundos da alienação da caminhonete Chevrolet D-20, no valor de Cr\$ 750.000,00, tendo em vista os documentos acostados ao processo em grau de recurso.

Desta forma, tendo o Recorrente comprovado com documentos hábeis e idôneos a alienação do referido veículo, exclusiva matéria de mérito tratada no presente recurso, voto no sentido de dar provimento ao mesmo.

Sala de Sessões – DF, em 22 de fevereiro de 2000.



VALMIR SANDRI